



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.721233/2019-13
ACÓRDÃO	3101-004.896 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO RESTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

A apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará restrito à análise da tempestividade, quando questionada.

Ademais, inexistindo qualquer reparo a ser feito no v. acórdão recorrido quanto à intempestividade, deve ser mantido o r. decisum, pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.895, de 20 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 19679.721232/2019-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de PIS-PASEP/COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1.MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA ABERTURA DE MENSAGEM ELETRÔNICA QUE CIENTIFICOU A EXISTÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que a Manifestação de Inconformidade foi interposta após o prazo de 30 (trinta) dias da abertura de mensagem eletrônica, enviada para o domicílio fiscal eletrônico do sujeito passivo, por meio da qual lhe foi cientificada a existência do despacho decisório e seus anexos e foi indicado o endereço eletrônico em que poderiam ser obtidas cópias de tal documentação, improcede a preliminar de tempestividade suscitada pela impugnante.

Cientificada, a recorrente Dairy Partners Americas Brasil Ltda. interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e pleiteia, em breve síntese, o seguinte:

Por todo o exposto, requer seja recebido, processado e provido o presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se, por consequência, a tempestividade da referida Manifestação de Inconformidade, além da legitimidade e existência do crédito informado.

Protesta pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar a legalidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, em atenção ao princípio da verdade material, e pelo direito de

realizar sustentação oral, nos termos do artigo 58, inciso II, do Regimento Interno do CARF.

Por fim, na remota hipótese de o presente Recurso Voluntário não ser acolhido por Vossas Senhorias, requer seja efetivado o prequestionamento da matéria ventilada no presente recurso e os dispositivos legais e infra legais citados nas razões recursais, a fim de ser viabilizada a interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido apenas quanto à preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade.

DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em seu Recurso Voluntário, sem apresentar qualquer prova do alegado, a recorrente sustenta que o v. acórdão recorrido não observou a realidade fática do presente caso, uma vez que a ciência do despacho decisório teria se dado apenas no dia 02/06/2023.

Diante disto, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade só teria se iniciado no dia 05/06/2023, de modo que a defesa apresentada no dia 03/07/2023 teria sido protocolada um dia antes do prazo fatal, sendo, por conseguinte, tempestiva.

Destaca que não houve má-fé por parte da empresa, sustentando que a exibição dos documentos aludidos, prestados na origem, enseja, no mínimo, a análise das alegações, não podendo o contribuinte ser penalizado, ficando impedido de se utilizar de créditos legítimos.

Ressalta também que, à luz do princípio da verdade material, não restam dúvidas acerca da lisura dos procedimentos adotados pela recorrente e da legitimidade dos créditos postulados, de modo que o não conhecimento da defesa apresentada, está cerceando o direito da recorrente que certamente não poderá reaver este crédito de outro modo.

Diante disto, sustenta que é indubitável a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, assim, essencial a análise dos argumentos e provas colacionados, de modo que resta demonstrada a necessidade de reforma do v. acórdão e o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Com a devida vênia, não assiste razão à recorrente.

Por entender que todas as alegações e matérias controvertidas foram devidamente dirimidas no v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

Inicialmente, há de se considerar que a petição apresentada fora do prazo não caracteriza a impugnação e nem instaura a fase litigiosa do procedimento, não devendo ser apreciada, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar. É o que reza o art. 56 do Decreto nº 7.574/2011 (regulamento do PAF):

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(grifei)

In casu, verifica-se que o contribuinte questiona a tempestividade da manifestação de inconformidade interposta, estando perfeitamente caracterizada a hipótese prevista no dispositivo normativo acima citado, fato este que enseja o pronunciamento desta instância julgadora.

O prazo para a protocolização da impugnação ou manifestação de inconformidade é regulado no art. 15 do Decreto 70.235/1972, nos seguintes termos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No que diz respeito a esta matéria, cumpre transcrever o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*III - **por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;** ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

*b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (destaquei)

No caso concreto, a contribuinte suscita a preliminar de tempestividade ao afirmar que tomou ciência do despacho decisório em 02.06.2023 (sexta-feira), por meio da caixa postal de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Que o início da contagem do prazo se deu somente no próximo dia de expediente, em 05.06.2023 (segunda-feira), e que contados os 30 dias do prazo a partir do dia 05.06.2023, o vencimento se daria no dia 04.07.2023, de modo que a Manifestação de Inconformidade é tempestiva.

Não procede a alegação da contribuinte.

*A ciência do despacho decisório ocorreu por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo, em **29.05.2023**, conforme documentos constantes das folhas 613 e 617 abaixo reproduzidos:*

ACÓRDÃO 3101-004.896 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19679.721233/2019-13

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19679.721232/2019-79
 INTERESSADO: 05300331000160 - DAIRY PARTNERS
 AMERICAS BRASIL LTDA.

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -
 COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 23/05/2023 09:38:19.

Despacho Decisório - [154742023]

Data do Documento = 23/05/2023

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 154742023

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 1_Apuração dos Créditos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 3_Nat 03
 Serviços Insumos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 5_Nat 09 -
 Depreciação Máquinas equipamentos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 6_Nat 10 - Valor
 Aquisição Maq e equip

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 2_Nat 02 Bens
 Insumos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 4_Nat 07
 Armazenagem Frete

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 7_Soluções
 Consulta e Processos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 8_A_Receita Bruta
 3T.2016

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 9_Apuração final
 Ressarcimento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.
https://cac.fazenda.gov.br/cac/pu/0124.16145.7.C89.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19679.721232/2019-79
 INTERESSADO: 05300331000160 - DAIRY PARTNERS
 AMERICAS BRASIL LTDA.

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
 COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 29/05/2023.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 23/05/2023
 09:38:19

Despacho Decisório - [154742023]

Data do Documento = 23/05/2023

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 154742023

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 1_Apuração dos Créditos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 3_Nat 03
 Serviços Insumos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 5_Nat 09 -
 Depreciação Máquinas equipamentos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 6_Nat 10 - Valor
 Aquisição Maq e equip

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 2_Nat 02 Bens
 Insumos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 4_Nat 07
 Armazenagem Frete

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 7_Soluções
 Consulta e Processos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 8_A_Receita Bruta
 3T.2016

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 9_Apuração final
 Ressarcimento

DATA DE EMISSÃO : 29/05/2023

Segue abaixo reprodução da imagem de consulta à referida mensagem obtida no sistema CXPOSTALRFB:

Consultar Mensagens Enviadas

Visualizar Detalhes da Mensagem Enviada

Contribuinte
05.300.331/0001-60 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Assunto: [e-Processo] Comunicado do Processo/Procedimento nº 19679.721232/2019-79

Enviada em: 23/05/2023 Primeira leitura: 29/05/2023 Exibição até: 22/05/2024

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem, informamos a V. Sª que existem documentos para sua ciência disponíveis na Consulta de Comunicados/Intimações, que pode ser acessada através da opção "Processos Digitais (e-Processo)" no e-CAC.

Informamos que, se for o caso, a mesma poderá ser respondida através da funcionalidade Solicitar Juntada de Documento no e-CAC>Processos Digitais (e-Processo)>Comunicados e Intimações ou em Meus Processos>Ações, para isso é necessário, em alguns casos, possuir Certificado Digital.

(*) Os documentos são disponibilizados no formato PDF. Para a visualização é necessário que esteja instalado um programa de visualização de PDF (pode ser utilizado o programa Adobe Acrobat Reader a partir da versão 5.0 e que pode ser obtido no endereço www.adobe.com).

Dados do Envio

Data/Hora	Situação Cadastral
23/05/2023 09:38:22	ATIVA

Dados da Leitura

Data/Hora	Origem da Operação	IP do Usuário
29/05/2023 10:42:40	Certificado Digital	136.226.2.85
Serial do Certificado Digital		
2CAC 82AA 4A20 F161 A412 8A7C FD0C F352		
Emissor do Certificado Digital		
AC SINCOR RFB GS		

Pelo exposto, resta claro que a contribuinte, por meio de mensagem "Comunicado do Procedimento nº 19679.721232/2019-79", em 29.05.2023 foi cientificada de que "existem documentos para sua ciência, disponíveis na Consulta de Comunicados/Intimações, que pode ser acessada através da opção "Processos Digitais (e-processo)" no e-CAC".

Ademais, resta patente que, desde 23.05.2023, o Despacho Decisório e seus Anexos deste processo administrativo estavam disponíveis para conhecimento do sujeito passivo no Portal do e-CAC.

Portanto, a contribuinte foi intimada em 29.05.2023 dos referidos documentos por meio de mensagem eletrônica. É o que decorre do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, especialmente de sua alínea "a", do inciso III, do §2º:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;” (g.n.)

Assim, tendo em vista que a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e seus Anexos em 29.05.2023 (segunda-feira), a manifestação de inconformidade, apresentada em 03.07.2023 (fl. 619), foi interposta após o prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida, previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72, pelo que rejeito a preliminar de tempestividade.

Observe-se ainda que, de acordo com o Termo de Abertura de Documento de fl. 615, a contribuinte abriu os documentos acima citados (despacho decisório e seus anexos) também em 29.05.2023:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19679.721232/2019-79
INTERESSADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 29/05/2023, 11:20h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes, acesso esse realizado ou através do sistema Processo Digital, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), acessando a opção Consulta Comunicados/Intimações ou a opção Consulta Processos, ou através do aplicativo e-Processo para dispositivos móveis acessando a aba de Documentos após realizar a Consulta do Processo. Esses documentos já se encontravam disponibilizados desde 23/05/2023 na Caixa Postal.

Despacho Decisório - [154742023]

Data do Documento = 23/05/2023

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 154742023

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 1_Apuração dos Créditos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 3_Nat 03
Servicos insumos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 5_Nat 09 -
Depreciação Máquinas equipamentos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 6_Nat 10 - Valor
Aquisição Maq e equip

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 2_Nat 02 Bens
Insumos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 4_Nat 07
Armazenagem Frete

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 7_Soluções
Consulta e Processos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 8 A_Receita Bruta
3T.2016

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 9_Apuração final
Ressarcimento

Contribuinte: 05.300.331/0001-60 DAIRY PARTNERS AMERICAS
BRASIL LTDA. (ou seu Representante Legal)

Nestes termos, a manifestação de inconformidade é intempestiva e não instaura o litígio administrativo quanto às demais razões de oposição ao Despacho Decisório recorrido apresentadas pela defesa.

Frise-se que não há qualquer reparo a ser feito no r. *decisum*, que foi pautado nos documentos constantes do próprio processo, e considerou as datas corretas nos termos da legislação supratranscrita.

Cumprе destacar que a apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará restrito à análise da tempestividade, quando questionada.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, não conhecendo das demais alegações apresentadas, e, na parte conhecida, para negar-lhe provimento.

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, não conhecendo das demais alegações apresentadas, e, na parte conhecida, para negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator